

7
3.985
DE 199
PROJETO DE LEI Nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

AUTOR:
(DA SRA. ESTHER GROSSI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o art. 37 da Lei 9.394/96, visando o atendimento de obrigações internacionais do Estado Brasileiro.

DESPACHO: 10/12/97 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - (ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 29/01/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.985, DE 1997
(DA SRA. ESTHER GROSSI)

Altera o art. 37 da Lei 9.394/96, visando o atendimento de obrigações internacionais do Estado Brasileiro.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - (ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24, II
Seguridade Social e Família
Educação, Cultura e Desporto
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)

Em 10/12/97

PRESIDENTE

ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 3985/97
(DA Sra. Esther Grossi)

Altera o artigo 37 da Lei 9394/96
visando o atendimento de
obrigações Internacionais do
Estado Brasileiro.

Art. 1º- O artigo 37 da Lei de Diretrizes e Bases da
Educação Nacional, Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996,
fica acrescido do parágrafo terceiro, que passará a vigorar com a
seguinte redação.

"Art. 37- A educação de jovens e adultos
será destinada àqueles que não tiveram
acesso ou continuidade de estudos no
ensino fundamental e médio na idade
própria.

.....

§3º- O Poder Público assegurará a
elaboração e execução de programas de
alfabetização de mulheres jovens e adultas
através de professores titulados visando



CÂMARA DOS DEPUTADOS



atendimento dos compromissos internacionais pela eliminação da discriminação de gênero, ainda existente no âmbito educacional."

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, emde 1997.

JUSTIFICATIVA

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional previu a educação de jovens e adultos no seu artigo 37. Entretanto, ao reconhecer a necessidade de considerar as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, não explicitou o necessário esforço e desafio assumido pelo Estado brasileiro, quanto a responsabilidade de erradicar o analfabetismo e histórico déficit nas estatísticas, sobre educação entre homens e mulheres, hoje adultos.

Tal esforço e desafio foi assumido em pelo menos dois instrumentos Internacionais: a Convenção Internacional para Eliminação de Todas as formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAN) art,10, e a Plataforma de Ação de Pequim, item B, parágrafo 70, 81-a; ambos ratificados pelo Brasil.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O projeto que ora apresentamos para apreciação do Congresso Nacional visa além de garantia do atendimento das obrigações internacionais, nos termos do parágrafo segundo do artigo quinto (art5º, §2º) da Constituição Federal , dar a necessária ênfase á educação das mulheres, cientes de que a elevação dos índices educacionais da população feminina têm repercutido favoravelmente. Sabe-se que os índices de mortalidade infantil, em nível de consciência sobre os princípios básicos de higiene e tratamento de saúde, têm sido influenciados pelo crescimento da educação das mulheres, nos países desenvolvidos. Além disso, pesquisas têm demonstrado que quanto maior o grau de escolaridade maior a probabilidade de aprovações dos alunos no vestibular; o que aponta para a influência do nível de instrução materno, no rendimento escolar dos filhos.

Destacamos, ainda, a importância de garantirmos professores titulados para a tarefa de ensinar o que não só é medida de valorização do professorado de nosso país, mas fundamentalmente, a garantia de eficácia dos programas de alfabetização.

Sala de Sessões, em 10/12 de 1997.


Dep. Esther Pillar Grossi



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.



LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

ESTABELECE AS DIRETRIZES E
BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL.

.....

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

.....

CAPÍTULO II

Da Educação Básica

.....

SEÇÃO V

Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 37 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria.

§ 1º - Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º - O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

.....

.....

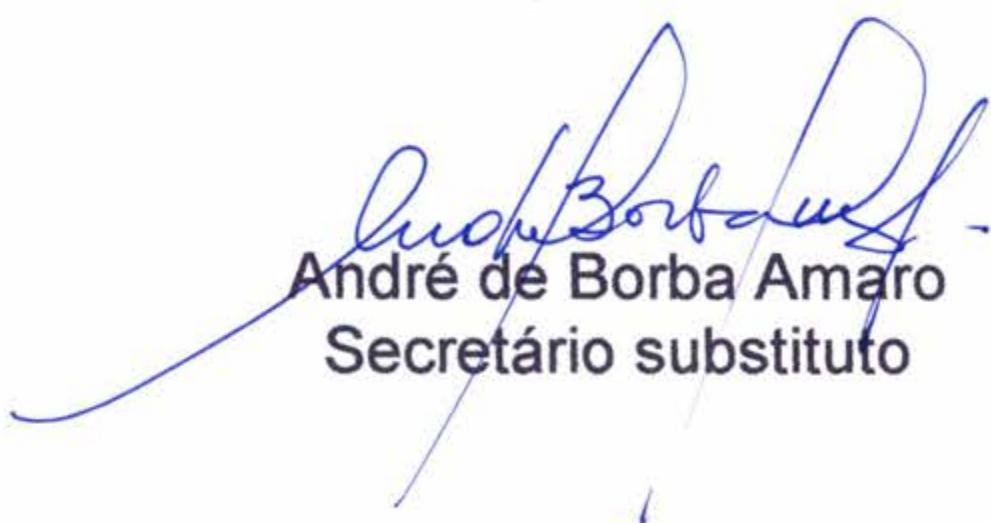


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.985/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 24 de abril de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1998.


André de Borba Amaro
Secretário substituto



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Brasília, 22 de Março de 1999.

Ofício 025/99

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições:
PL's: 1075/95, 2806/97, 3730/97, 3984/97, 3985/97.
Publique-se.

Em 31 / 03 / 99

PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dep. MICHEL TEMER
M.D. Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília-DF

Excelentíssimo Presidente,

Venho por meio deste cumprimentar vossa excelência e na oportunidade em solicito baseada no artigo 105, § único e no artigo 17, inciso II alínea "d" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados o desarquivamento dos Projetos de Lei a seguir:

PL 1.075/95
PL 2.806/97
PL 3.730/97
PL 3.984/97
PL 3.985/97

Sendo o que se apresenta até o momento reitero votos da mais alta estima e consideração.

Cordialmente,

Esther Grossi
Deputada Federal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.985/97**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 21 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.985, DE 1.997

Altera o art. 37 da Lei n.º 9.394/96, visando o atendimento de obrigações internacionais do Estado Brasileiro.

Autor: Deputada Esther Grossi

Relator: Deputado Darcísio Perondi

I - RELATÓRIO

Vem a essa Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição em epígrafe, que tem por objetivo acrescentar parágrafo ao art. 37 da Lei n.º 9.496/96, que trata das Diretrizes e Bases da educação, no sentido de que sejam estabelecidos programas de alfabetização de mulheres jovens e adultas para a eliminação da discriminação de que são vítimas.

A autora argumenta que as disposições contidas no art. 37 da referida Lei devem ser melhor explicitadas em benefício da educação das mulheres, o que, em última análise, repercute não só na redução da mortalidade infantil, em vista de um maior asseio da família, mas também provoca um melhor rendimento escolar dos filhos.

A matéria tramita conclusivamente (art. 24, II, do Regimento Interno), razão pela qual foi aberto prazo para o oferecimento de emendas (art. 119 do mesmo estatuto), sem que nenhuma tivesse sido apresentada.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O teor do projeto de lei n.º 3985/97 de autoria da Deputada Esther Grossi visa criar uma "discriminação positiva" em favor da mulher, uma vez que ações do estado e da sociedade no sentido de diminuir diferenças injustificáveis que se consolidaram, historicamente, é sempre desejável.

O projeto de lei em pauta, visa não só e simplesmente, acrescentar a palavra mulheres junto a de jovens e adultos no texto da LDB quando se refere à alfabetização, busca estabelecer que a alfabetização de todos seja feita por professores titulados.

Esta determinação apoia-se na constatação de que desde 1854 os 25 projetos, programas, campanhas e movimentos de alfabetização de adultos no Brasil sempre se caracterizaram por utilizar leigos e não profissionais de ensino e terem produzido tão poucos resultados ao ponto de contarmos hoje com mais de 15 milhões de analfabetos absolutos e 39 milhões de analfabetos funcionais acima de 15 anos.

Outrossim, estudos e ações da Comissão de Educação, Cultura e Desporto desta Casa verificaram que os programas que substituem os leigos por professores titulados na alfabetização de adultos tem efeitos significativamente superiores aos primeiros.

Tendo a alfabetização de mulheres conseqüências marcantes em muitas áreas, particularmente às ligadas a saúde, garantir professores titulados para alfabetizá-los cumpriria com dois desideratos, a saber, o de influir positivamente em vários aspectos sociais pela sua eficácia e ao mesmo tempo nos desencumbirmos do prometido em âmbito

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

internacional, ao assinarmos o protocolo de decisões da Conferência Internacional de Mulheres de Pequim, compromisso que o Brasil quer Honrar.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.985, de 1997.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2001.


Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.985, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.985, de 1997, nos termos do parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; Ângela Guadagnin – Vice-Presidente; Almerinda de Carvalho, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Pinheiro, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Rita Camata, Ronaldo Caiado, Salomão Gurgel, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.985-A, DE 1997 (DA SRA. ESTHER GROSSI)

Altera o art. 37 da Lei 9.394/96, visando o atendimento de obrigações internacionais do Estado Brasileiro.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.985-A, DE 1997
(DA SRA. ESTHER GROSSI)**

Altera o art. 37 da Lei 9.394/96, visando o atendimento de obrigações internacionais do Estado Brasileiro; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: Dep. DARCÍSIO PERONDI).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 14/01/98*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 227/01 - CSSF
Publique-se.
Em 26/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2691 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 227/2001-P

Brasília, 7 de junho de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.985, de 1997.

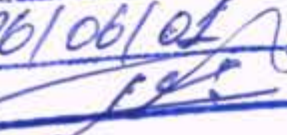
Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 76
Caixa: 195
PL N° 3985/1997
18

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido	23 8 8/01
Orgão C.C.P.	N.º 1335/01
Data: 26/06/01	Hora: 16.05
Ass.: 	Ponto: 9751



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.985, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 26 de junho de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2001


Carla Rodrigues de Medeiros Tavares
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.985, DE 1997

Nos termos do art. 119, "caput", I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 26 de junho de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, 03 de agosto de 2001


Carla Rodrigues de Medeiros Tavares
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3985, DE 1997

Altera o art. 37 da Lei 9394/96, visando o atendimento de obrigações internacionais do Estado brasileiro.

AUTORA: Deputada ESTHER GROSSI

RELATOR: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3985, de 1997, da ilustre Deputada ESTHER GROSSI, introduz alteração na LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96) com o objetivo de fazer cumprir obrigações internacionais pelo Estado brasileiro.

Na sua trajetória na Câmara dos Deputados, a referida proposta legislativa do final de 1997 chegou à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) em 1998. O relator, Deputado DARCÍSIO PERONDI, sem se manifestar por escrito, devolveu a proposição à CSSF em 1999. Arquivado pelo término da legislatura, o PL em pauta foi desarquivado, nesse mesmo ano, nos termos do art. 105 do RICD, a pedido da autora. Ainda em 1999, o mesmo relator ofereceu Parecer contrário à aprovação do PL; contudo, elaborou nova apreciação em 2001, desta vez favorável, e que foi aprovada por unanimidade, sem emendas, pela CSSF.



5E166D7649



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cabe neste momento à Comissão de Educação, Cultura e Desporto (CECD) examinar a matéria quanto ao mérito educacional e cultural. Esgotado o prazo regulamentar, o PL em pauta não recebeu emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Ao acrescentar parágrafo ao art. 37 da LDB, a eminente Deputada ESTHER GROSSI faz importante alteração nas disposições legais, introduzindo uma significativa modificação em nossa Lei Maior da Educação.

De fato a nobre autora, focaliza um problema social da maior significação, como seja uma certa exclusão social da mulher que não é alfabetizada, havendo em algumas hipóteses precariedade humana no seu convívio, quer como mãe solteira ou não, quer como ser humano que tem justas pretensões existenciais. Mas o problema social sobretudo na mulher em áreas subdesenvolvidas onde se encontram algumas mães com desajuste social na condição de solteira ou então de abandonada pelo marido, constitui quantitativamente um cenário de presença em nossa sociedade. E geralmente esse tipo sofrendor de mulher, comparece em nosso meio ao lado de muitos filhos, que abandonados pelo pai legítimo, ou do genitor natural, vive de forma perigosa, através da figura da “meio família”, que se espalha por esse país à fora. Esta questão influi sensivelmente na ordem familiar brasileira em termos negativos, gerando injustiças e até severas ilegalidades. Na realidade a mulher como mãe em qualquer patamar social é o principal elemento de sustentação, de integração e de promoção da família como núcleo básico da sociedade.

O Projeto da nobre Deputada, assim merece nosso total apoio, tanto sob o aspecto do Poder Público como da sociedade. Por outro lado a exigência de Professores Titulados, com os requisitos específicos, para esse desempenho, constitui providência adequada para a preparação com o mínimo de conhecimento, no enfrentar a vida.



5E166D7649



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aliás o conceito moderno de alfabetização, não é apenas conhecer o letramento, mas perceber através da leitura, os aspectos sociais e comunitários, que rodeiam o drama do existir.

Será de interesse social que a Universidade e o Poder Público compreendam esse tipo de alfabetização de mulheres discriminadas e possam assim promover um programa com técnicas educativas amplas capazes de preparar esse setor feminino da sociedade para os embates da existência inclusive no que diz respeito ao fortalecimento de valores sociais que, devem reger o ambiente familiar.

Finalmente cumpre observar que o art. 1º do PL objeto deste Parecer merece, a nosso ver, melhoria de redação na parte que diz respeito sobretudo à alteração proposta na LDB. Estas, porém, não são questões de mérito, e, assim, não se inserem no âmbito de competência da CECD, mas sim da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), por onde a proposição ainda irá passar.

Voto, portanto, pela aprovação, quanto ao mérito educacional e cultural, do Projeto de Lei nº 3985, de 1997, da eminente Deputada ESTHER GROSSI.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2001.


Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator

10915200.072
CDCLPA61



5E166D7649



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 3.985, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

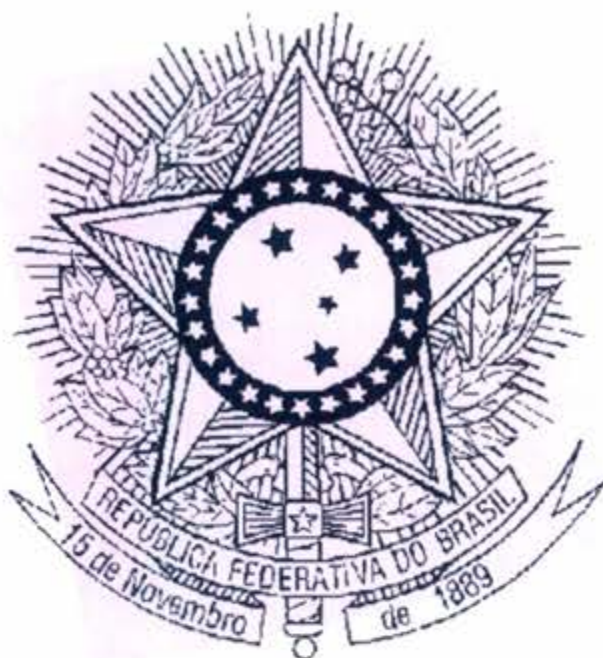
A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.985/1997, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bonifácio de Andrada.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Iara Bernardi, Marisa Serrano e Gastão Vieira - Vice-Presidentes, Agnelo Queiroz, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Clementino Coelho, Dino Fernandes, Eduardo Seabra, Flávio Arns, Gilmar Machado, Miriam Reid, Osvaldo Biolchi, Pastor Amarildo, Tânia Soares, Walfrido Mares Guia, Cesar Bandeira, Costa Ferreira, Joel de Hollanda, Milton Monti, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos e Zé Índio.

Sala da Comissão, em 13 de novembro de 2002.

Deputada IARA BERNARDI
Vice-Presidente no Exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.985-B, DE 1997 (DA SRA. ESTHER GROSSI)

Altera o art. 37 da Lei 9.394/96, visando o atendimento de obrigações internacionais do Estado Brasileiro.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24,II)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão